



PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.05.03.01 - PE
OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO PARA ABATEDOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DA INTEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE**, em tela.

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:





6.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Conforme consta no instrumento convocatório, ficou estabelecido o dia 19 de maio de 2021, às 08h00min, para a abertura da sessão pública. Nesse ínterim, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis anteriores à data fixada.

In casu, a impugnação foi protocolada, por meio de mensagem eletrônica, encaminhada pela empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, em 17/05/2021, às 16h:58m, para o endereço eletrônico licita.solonopole@gmail.com, portanto, encontrando-se INTEMPESTIVA, por não cumprir as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, argui em suas razões que ao analisar o edital constatou a existência de cláusulas restritivas ao princípio da competitividade e da vantajosidade.

Ipsis litteris, alega a empresa as seguintes supostas restrições:

- a) Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote.
- b) Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comercio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos itens referentes a medição – balanças**, sendo que os demais itens não comercializamos e nem podemos comercializar.
- c) Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Apesar da intempestividade, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição, constitucionalmente resguardado. Passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Antes de adentrar ao mérito, importa mencionar que quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados. *In verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)

No caso em tela, o Município de Solonópole, através da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, deflagrou licitação objetivando **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO PARA ABATEDOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.**

Em síntese, considerando que a irrisignação da impugnante refere-se ao critério de julgamento escolhido, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, e o fato de que os itens objeto do certame estão agrupados em Lote 01- Material Permanente e Lote 02- Material de Consumo, alegando que torna inviável a participação da impugnante no presente certame licitatório, suscitando uma possível restrição à competitividade. Passamos a análise.



PREFEITURA
SOLONÓPOLE
A Gente Faz, a Gente Cuida!



Cumpre esclarecer que, quando a Administração decide pela necessidade de deflagrar certame licitatório, verifica-se a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, oportunizando que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

No tocante ao tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço, importa mencionar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.520/02, estatui o seguinte:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala

In casu, foi realizada a divisão dos itens nos seguintes lotes, Lote 01- Material Permanente e Lote 02- Material de Consumo, considerando as regras de mercado para a comercialização dos produtos e a similitude dos objetos, respeitando as características comuns e compatibilidade das especificações técnicas dos itens, de modo a oportunizar economicidade, isonomia e interesse público, sem frustrar competitividade e, consequentemente, vantajosidade à Administração.

Corroborando o exposto, o Tribunal de Contas da União já decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. Ou seja, a Administração deve observar a casuística, de modo que se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Alega a impugnante que, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e se enquadra apenas para fornecimento dos itens referentes a medição – balanças, sendo que os demais itens não comercializam e nem podem comercializar.





Ocorre que, o Município preocupou-se em com as razões técnicas, de logística e econômica para estabelecer o critério de julgamento e a divisão dos itens em lotes, com o objetivo precípua de atender a finalidade pública e a vantajosidade da contratação. Dessa forma, se mostra totalmente legítimo, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do princípio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, importa salientar o Termo de Compromisso n.º 748/2017 (Processo N.º 59553.001813/2017-60), através do Ministério do Desenvolvimento Regional e Ente Federado Beneficiário, oportunidade que aprovou os custos unitários apresentados como condizentes com os praticados na região e com os de outros convênios com objetos similares, estando de acordo com o § 1º do art. 35 da Lei n.º 10.180/2001, com a Lei n.º 8.666/93, com o Decreto n.º 10.024/2019 e com os Acórdãos do TCU n.º 591/2015 e n.º 2235/2014.

Desse modo, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame ou caracterize qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital em observância a primazia do interesse público.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira Municipal de Solonópole/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO, ante a **INTEMPESTIVIDADE** da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

É como decido.

Solonópole/Ce, 18 de maio de 2021.

Maria Mônica Barbosa

MARIA MÔNICA BARBOSA

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Solonópole/CE